



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 781.601 - DF (2005/0151542-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

**PROCURADO : LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO
R E OUTRO(S)**

RECORRIDO : ROSEANE JORDÃO RAMOS BALDUÍNO DE SOUSA

**ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)**

EMENTA

Execução. Restituição de valores indevidamente pagos a servidor público. Prescrição. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

1. O prazo prescricional para a cobrança de crédito de natureza administrativa é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, em obediência ao princípio da igualdade.

2. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, que negou provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora, que lhe deu provimento. Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de novembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 781.601 - DF (2005/0151542-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ROSEANE JORDÃO RAMOS BALDUÍNO DE SOUSA**
ADVOGADO : **DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Emerge dos autos que a ora recorrida, Roseane Jordão Ramos Balduino de Sousa, foi condenada a restituir ao Distrito Federal valores indevidamente pagos a ela em decorrência de contrato de trabalho celebrado com a Fundação Educacional do Distrito Federal.

Proposta a execução, a servidora opôs os presentes embargos à execução sob a assertiva de que teria ocorrido a prescrição da pretensão do Distrito Federal àquelas parcelas, tendo em vista que "a ação permaneceu arquivada provisoriamente por mais de 5 anos, sendo que após todo esse interstício de tempo, o embargado postulou o seu reavivamento" (fl. 9).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na exordial com base nos seguintes fundamentos:

"No presente caso, todavia, a hipótese não seria de prescrição intercorrente, mas de prescrição pura e simples, pois não ocorreu a paralisação do feito executivo, que, em verdade, só teve início com o pedido de citação de fls. 69/70 do apenso.

Ocorre que, como bem assinalado na impugnação ofertada pelo credor, o art. 7º, inc. XXIV, da Constituição Federal, não tem qualquer aplicação ao presente caso, pois a hipótese presente é de existência de crédito da Fazenda Pública local, originário de processo julgado por esta Vara da Fazenda Pública, e não pela Justiça Obreira.

Assim, em se tratando de crédito da Fazenda Pública em face de um particular, correto o entendimento de que é aplicável, ao caso, a regra geral do art. 177, caput, do Código Civil/1916, vigente à época dos fatos." (fl. 55).

Na sequência, interposto recurso de apelação, subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu provimento ao apelo em aresto ementado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL - NATUREZA PATRIMONIAL DA VERBA EXECUTADA. Não havendo previsão legal, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando os prazos do direito comum, incidentes tão-somente em se tratando de direitos de natureza real." (fl. 92).

A título de ilustração, confirmam-se trechos do aresto recorrido:

"No presente caso, a sentença que condenou a apelante à restituição dos valores recebidos à Fundação Educacional do DF transitou em julgado em 26-06-1995 (fl. 48 do processo em apenso), sendo que o ente público manifestou-se pelo desarquivamento do feito para consequente execução em 19-04-2001 (fl. 60 do processo em apenso), ou seja, após o lapso de 5 (cinco) anos.

Vislumbra-se, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, por deter a verba executada natureza patrimonial, não se aplicando os prazos do direito comum.

Por fim, ressalto que, apesar de o valor executado referir-se ao vínculo existente entre a apelante e a extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, inaplicável a prescrição tratada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cabível tão-somente para as relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho."

Nas razões do recurso especial, alega o Distrito Federal violação do artigo 177, *caput*, do Código Civil/1916, ao fundamento de que a execução buscava a satisfação de um crédito público decorrente de uma ação de natureza pessoal, razão pela qual o prazo prescricional seria de vinte anos.

Afirma que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, as execuções prescrevem no mesmo prazo definido para as ações.

Sustenta, ainda, que não tem aplicação o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/94, tendo em vista que referida Lei somente se aplica aos processos administrativos, prevê prazo decadencial dirigido à Administração e trata, especificamente, de anulação de atos administrativos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 781.601 - DF (2005/0151542-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à ação executiva promovida pelo Distrito Federal contra servidora pública visando à restituição de valores indevidamente pagos, conforme condenação fixada em ação de repetição de indébito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não incide no caso o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Com efeito, referida norma regula apenas a prescrição relativa a pretensões em face da Fazenda Pública, ou seja, a dívidas passivas da União, Estados e Municípios, sendo incabível a utilização da analogia a fim de que também seja empregada quanto aos prazos prescricionais relacionados a pretensões da Fazenda Pública contra o particular.

Além disso, deve-se rechaçar de plano eventual exame do tema com base na prescrição tratada pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista que o débito em questão não tem natureza tributária, mas, repita-se, refere-se a verbas indevidamente pagas pelo Distrito Federal a servidora pública.

Saliente-se, outrossim, que tampouco tem aplicação na hipótese o estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784/94, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pois o mencionado dispositivo incide tão-somente nas hipóteses de anulação de atos administrativos no âmbito de processos administrativos, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, no que se refere ao previsto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que cuida da imprescritibilidade da obrigação de ressarcimento por danos ao erário, não incide na espécie pois se aplica somente para ilícitos praticados por agente público.

Desse modo, em não havendo previsão legal expressa e específica no que toca à prescrição da pretensão da Fazenda Pública para cobrança de dívidas relativas a verbas indevidamente pagas a servidora pública, imperiosa é a aplicação da prescrição das pretensões em geral, regulada pelo Código Civil, ante a natureza pessoal da ação de repetição de indébito.

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

"As prescrições das ações da Fazenda Pública contra o particular é a comum da lei civil ou comercial, conforme a natureza do ato ou contrato a ser ajuizado" (*Direito Administrativo Brasileiro*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 741).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, portanto, tem aplicação o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, então vigente à época, que estabelece a prescrição de vinte anos no que toca às pretensões de natureza pessoal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confirmam-se precedentes desta Corte que aplicaram a prescrição vintenária do Código Civil a hipóteses de repetição de indébito não-tributário:

"RESP - CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - A PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, AINDA QUE DECORRENTE DE PAGAMENTO ILEGAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, SEGUE A REGRA GERAL, OU SEJA, A NORMA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL." (REsp 37090/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJ 11/10/1993)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO EFETUADA POR ENTE MUNICIPAL. TERRENO DE MARINHA. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. ART. 20, II, DA CF/1988. EXPROPRIADO PROPRIETÁRIO SOMENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. ENFITEUSE. RESTITUIÇÃO PELO VALOR PAGO A MAIOR POSSIBILIDADE.

(...)

8. O expropriante, verificando ter desapropriado bem próprio, pode pleitear em "repetição de indébito", ação de nítido caráter pessoal, o que indevidamente pagou.

9. *In casu*, a decisão *a quo*, após aferir o pagamento indevido, determinou que em liquidação de sentença fosse deduzido o valor do domínio útil.

12. A ação de rito ordinário, objetivando o ressarcimento do valor pago aos ora recorrentes a título de indenização por desapropriação de imóvel, que a recorrida julgava ser de propriedade dos recorrentes, é de natureza pessoal e sua prescrição é vintenária.

(...)

14. Recurso especial improvido". (RESP 798143/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AFASTAMENTO - CONCEITO DE TRIBUTO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Consoante conceito esposado no Código Tributário Nacional, tributo "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (Art. 3º)

2. Consequentemente, a inscrição em dívida ativa de crédito de infração consistente em malversação de dinheiro público, decorrente de apuração em inquérito administrativo, não se inclui no conceito de tributo, devendo ser afastada, portanto, as prescrições do CTN, notadamente às atinentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição/decadência de um crédito que, in casu, não é tributário.

3. A Execução Fiscal ostenta esse nomen juris posto processo satisfativo, que apresenta peculiaridades em razão das prerrogativas do exequente, assim como é especial a execução contra a Fazenda. Entretanto, a Execução Fiscal não é servil apenas para créditos de tributos, porquanto outras obrigações podem compor a "dívida ativa".

4. Recurso Especial conhecido e provido."

(REsp 410395/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/11/2002)

Por fim, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos, repita-se, é de vinte anos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1."Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

2. Hipótese em que os agravados, servidores públicos federais, ajuizaram a ação de execução dois anos e oito meses após o trânsito em julgado da ação ordinária que lhes concedeu o reajuste pleiteado, pelo que não há falar em prescrição intercorrente na hipótese.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 911.052/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2009)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS Nº 150/STF E 119/STJ. MP Nº 1.577/97. INAPLICABILIDADE. (...)

3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. (...)

6. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido." (REsp 536.600/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 12/9/2005)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. PRAZO. SÚMULA 150/STF.

1. Consoante dispõe a Súmula 150/STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Consectariamente, a execução na ação de repetição do indébito deve obedecer esse lapso quinquenal. Impõe-se distinguir o termo a quo do prazo para a ação de repetição com o prazo de prescrição da mesma. (...)

6. Recurso Especial provido." (REsp 543.808/RN, Rel. Ministro LUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/10/2003)

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 26/06/95 e que o Distrito Federal promoveu a execução do título judicial em 28/11/2002 (fl. 69 do apenso). Destarte, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição, pois observado o prazo legal vintenário para o ajuizamento da ação executória pela Fazenda Pública.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para julgar improcedentes os embargos à execução, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0151542-3

REsp 781601 / DF

Números Origem: 20030110276560 346211992

PAUTA: 03/11/2009

JULGADO: 03/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEANE JORDÃO RAMOS BALDUÍNO DE SOUSA
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PROCURADOR ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS, pela parte RECORRENTE:
DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 781.601 - DF (2005/0151542-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Cinge-se a questão a saber do prazo de prescrição. É de ementa seguinte o acórdão recorrido: "Não havendo previsão legal, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando os prazos do direito comum, incidentes tão-somente em se tratando de direitos de natureza real."

Tenho posição análoga à do acórdão recorrido; cito, por exemplo, a decisão por mim proferida no REsp-648.953, caso em que reconheci a prescrição à vista da orientação dominante entre as Turmas que integram a Primeira Seção. Disse eu lá que, "em se tratando de relação decorrente do Direito Público, afasta-se a aplicação do Cód. Civil e do Cód. Tributário" e que "o prazo prescricional para a cobrança de crédito de natureza administrativa deve ser fixado em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, em obediência ao princípio da igualdade". Vejam-se, a propósito, os precedentes por mim invocados:

"1. Trata-se de execução de multa (penalidade administrativa), não se caracterizando como tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. Aplica-se, isto sim, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao princípio da isonomia, já que é esse o prazo para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública." (REsp-429.868, Ministra Denise Arruda, DJ de 3.4.06.)

"Processo Civil e Administrativo – Cobrança de multa pelo Estado – Prescrição – Relação de Direito Público – Crédito de natureza administrativa – Inaplicabilidade do CC e do CTN – Decreto 20.910/32 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Princípio da simetria.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
4. Recurso especial improvido." (REsp-623.023, Ministra Eliana Calmon, DJ de 14.11.05.)

À vista de tal entendimento, peço vênias à ilustre Relatora para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0151542-3

REsp 781601 / DF

Números Origem: 20030110276560 346211992

PAUTA: 03/11/2009

JULGADO: 10/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEANE JORDÃO RAMOS BALDUÍNO DE SOUSA
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 781.601 - DF (2005/0151542-3)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial em que se discute qual o prazo prescricional a ser aplicado à ação de execução instaurada pela Fazenda Pública contra particular.

De acordo com os autos, a recorrida ROSEANE JORDÃO RAMOS BALDUÍNO DE SOUSA foi condenada a restituir ao Distrito Federal valores indevidamente pagos a ela em decorrência de contrato de trabalho celebrado com a Fundação Educacional do Distrito Federal.

A sentença transitou em julgado e, mais de cinco anos depois, foi ajuizada a correlata execução.

O Juízo de primeiro grau, ao sentenciar os embargos à execução opostos pela executada, afastou a tese de prescrição, por entender que a regra aplicável seria aquela prevista no art. 177, **caput**, do Código Civil de 1916 (em vigor à época dos fatos). De forma que a pretensão executória só estaria prescrita com 20 anos.

Houve apelação por iniciativa da Fazenda Pública. O Tribunal de origem, reformando a decisão monocrática, concluiu que a prescrição a ser aplicada seria a administrativa, tal como se encontra previsto no Decreto n.º 20.910/32, "(...) *não se aplicando os prazos do direito comum, incidentes tão-somente em se tratando de direitos de natureza real*".

A em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto, manifestou-se pelo prazo estabelecido na legislação civil (vintenária), e, portanto, pelo restabelecimento da sentença.

O em. Ministro Nilson Naves, dissentindo, vota pela manutenção do acórdão distrital, no sentido de que se aplique o prazo previsto no Decreto n.º 20.910/32.

Pedi vista dos autos, para melhor exame.

Estou de acordo com os eminentes Ministros quando afastam os prazos prescricionais previstos na legislação tributária e trabalhista, considerando que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação jurídica de direito material posta nos autos não se subsume a qualquer uma daquelas ordens legais.

Quanto aos pontos em divergência propriamente, peço a **maxima venia** à em. Relatora para acompanhar o voto do Ministro Nilson Naves.

De fato, também comungo do posicionamento segundo o qual o Código Civil não seria aplicável ao caso em debate, notadamente por não existir justificativa para suprir a lacuna (quanto à definição do prazo) com normas de direito privado, que, em regra, não têm aplicabilidade no âmbito das relações jurídico-administrativas existentes entre o Estado e particulares. Portanto, entendo que o prazo prescricional previsto na legislação civil não poderia ser invocado analogicamente.

Percebo, por outro lado, que a jurisprudência majoritária, desta Corte consigna que a administração pública

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. "Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32. **Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público**" (AgRg no Ag 842.096/MG, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 889.000/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 24/10/2007) - grifos acrescentados*

Por fim, merecem registro os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855.694/PE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 29/05/2008)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO – PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN – DECRETO 20.910/32 – PRINCÍPIO DA SIMETRIA.
*1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado, no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. **Recurso especial desprovido.** (STJ – REsp 751.832/SC – RECURSO ESPECIAL – 2005/0083090 – Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI – PRIMEIRA TURMA – DJ. 07/03/2006 – DJ 20.03.2006)*

À luz de tais considerações, pedindo vênias à em. Relatora, NEGOU PROVIMENTO do recurso especial, acompanhando a divergência inaugurada pelo em. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 781.601 - DF (2005/0151542-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ROSEANE JORDÃO RAMOS BALDUÍNO DE SOUSA**
ADVOGADO : **DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Sr. Presidente, como se trata de uma relação de natureza administrativa, vou seguir essas regras do Direito Administrativo. Considero que o prazo prescricional, com a devida vênia, é esse de cinco anos.

Acompanho o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0151542-3

REsp 781601 / DF

Números Origem: 20030110276560 346211992

PAUTA: 03/11/2009

JULGADO: 24/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEANE JORDÃO RAMOS BALDUÍNO DE SOUSA
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora, que lhe dava provimento."

Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário